



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC – 09.912/16

Administração estadual. **Secretaria Estadual de Saúde. HOSPITAL GERAL DE MAMANGUAPE – ORGANIZAÇÃO SOCIAL. Inspeção Especial. Irregularidades danosas ao patrimônio público. Imputação de débitos, aplicação de multas e outras providências.**

### **A C O R D Ã O A P L - T C - 0 0 8 7 3 / 1 8**

## RELATÓRIO

01. Cuidam os presentes autos de **inspeção especial** com a finalidade de verificar a **execução do CONTRATO DE GESTÃO** firmado entre o **Estado da Paraíba**, por meio da **Secretaria de Estado da Saúde** e o **Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP)**, na administração do **Hospital Geral de Mamanguape (HGM)**.
02. Após a realização de **inspeção in loco**, a **Auditoria** detectou as seguintes **irregularidades**, cujas **responsabilidades foram compartilhadas** entre a então **Secretária de Estado da Saúde**, Roberta Batista Abath, e dos Srs. Adalberto da Silva Ribeiro e Isis Regina Unfer Pereira, **Diretores Gerais do IPCEP em 2015**:
  - a. **Contrato de Gestão** entre o **Estado da Paraíba** e o Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional – **IPCEP**, ferindo a Constituição Federal (art. 195 e seguintes) e a Lei Federal 8.080/90 (art. 24).
  - b. Diferenças de divulgação de informações públicas do montante recebido e aplicado no hospital de Mamanguape, a partir dos recursos repassados pela **SES-PB** ao **IPCEP**;
  - c. Recursos movimentados em dinheiro: pedido de apresentação de documentação comprobatória no valor de **R\$ 118.242,94** de gastos pagos em dinheiro, sob pena de responsabilização aos gestores, com imputação de débito, se não justificados.
  - d. Irregularidade com pagamentos de despesas com combustíveis (credor: **Posto de Combustíveis Nova Mamanguape Ltda.**): devolução de **R\$ 12.850,70** ao erário estadual, por incidência de despesas irregulares e sem previsão legal e/ou contratual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.
  - e. Irregularidade com controle de estoques<sup>1</sup>: falta de comprovação de estoque no valor total de **R\$436.420,44**, pelo que a Auditoria pede devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, por incidência de gastos ilegais, ilegítimos e não comprovados.
  - f. Gastos com a empresa **A. FORTES LTDA**: (a) pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 222.628,39**, por pagamentos a maior, indevidos e irregulares, via imputação de débito aos gestores; (b) gastos irregulares com demandas judiciais trabalhistas, com devolução e imputação de débito aos gestores responsáveis no valor de **R\$ 96.928,00**; afronta aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.
  - g. Falta de retenções tributárias do **ISS**, em afronta ao Código Tributário do Município de Mamanguape e princípio da legalidade.
  - h. Gastos ilegais e irregulares com passagens aéreas e hospedagens (Credor: **Bravia Viagens, Turismo e Eventos Ltda. (Lakshmi Tour)** sediada no Rio de Janeiro), no valor total de **R\$99.054,31**, com conseqüente imputação de débito aos gestores responsáveis e devolução ao erário estadual.
  - i. Pagamento de despesa com encargos financeiros e multas, cujo valor perfez **R\$ 83.844,57**, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis; Afronta aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da CF/88.

<sup>1</sup> Empresas: Hunter Científica Comercial e Serviços Ltda. (Rio de Janeiro/RJ); Panoramana Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos Ltda. (Fortaleza/CE); Vida Distribuidora do Nordeste Ltda. (Cabedelo/PB); R de Oliveira Cardim Comércio e Serviços Eirelli ME (São Gonçalo/RJ); Sogamax Distribuidora Ltda. (Cardoso Moreira/RJ); Spada Comércio Importação Ltda. (Olinda/PE); Pontual Distribuidora de Medicamentos Ltda. (João Pessoa/PB)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- j.** Gastos com a empresa **JP DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO DE PESSOAL LTDA** (ME): **(a)** pagamentos a maior, indevidos e irregulares de **R\$ 54.000,00**; **(b)** despesas não comprovadas de **R\$ 221.110,58**. Em ambos os casos, a Auditoria pugna pela devolução dos recursos ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.
- k.** Gastos com empresa **MOREIRA & CARVALHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** (ME): **(a)** infração aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade; **(b)** pagamentos a maior, irregulares e indevidos de plantões médicos, no valor total de **R\$ 1.404.234,61**, pelo que a unidade técnica solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito ao **IPCEP**; **(c)** pedido de devolução de **R\$ 30.000,00** pagos de forma irregular e ilegítima a ocupante de cargo de diretor médico, via imputação de débito ao **IPCEP**; **(d)** terceirização de atividade-fim, com infração ao Parecer PN TC 051/2000 e TCU 169/92, Súmula 331 do TST.
- l.** Presença de inconsistências contábeis; Pedido de explicações técnicas aos gestores responsáveis.
- m.** Gastos com empresa **MONTANA RENT A CAR**: despesas insuficientemente comprovadas no valor de **R\$ 54.212,46** com locação de veículos, com pedido de devolução ao erário, via imputação de débito aos gestores responsáveis; situação reiterada ao ano de 2014.
- n.** Gastos com locação de equipamentos hospitalares (credor: **Almeri Ângelo Salviano da Silva**) ilegítimos, irregulares e não comprovados no valor de **R\$ 35.520,00**, pelo que a Auditoria pede devolução ao erário e imputação de débito aos gestores responsáveis.
- o.** Gastos com a empresa **NEVADA UTI MÓVEL LTDA** (ME): pagamentos a maior de **R\$51.817,50**, de forma irregular e ilegítima, com locação de ambulância, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis;
- p.** Gastos irregulares com fornecimento de alimentação (credor: **Adson Pinto da Silva ME**, sediado em Mamanguape), devolução de **R\$ 25.837,00** ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, por prática de atos ilegítimos, ilegais e sem revisão contratual e/ou normativa; afronta aos princípios constitucionais da legalidade e economicidade.
- q.** Gastos não comprovados com empresa **MARTINS & FERNANDES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, no valor de **R\$ 3.200,00**, com pedido de devolução ao erário estadual, via imputação de débito.
- r.** Ausência de tombamento e registro patrimonial dos bens adquiridos pelo repasse da **SES** ao **IPCEP**.
- s.** Gestão de Pessoal – **(a)** presença de rescisões contratuais sem assinatura dos empregados; **(b)** pedido de explicações formais sobre existência de outros vínculos celetistas a ocupante de cargo de diretora geral do hospital.
03. As autoridades responsáveis foram **citadas** e apresentaram **justificativas**, analisadas pela **Auditoria** (fls. 3600/3662), tendo esta concluído **remanescerem as seguintes eivas**:
- a. Contrato de Gestão** entre o **Estado da Paraíba** e o Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional – **IPCEP**, ferindo a Constituição Federal (art. 195 e seguintes) e a Lei Federal 8.080/90 (art. 24).
- b.** Recursos movimentados em dinheiro: pedido de apresentação de documentação comprobatória no valor de **R\$ 118.242,94** de gastos pagos em dinheiro, sob pena de responsabilização aos gestores, com imputação de débito, se não justificados.
- c.** Irregularidade com controle de estoques: falta de comprovação de estoque no valor total de **R\$436.420,44**, pelo que a Auditoria pede devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, por incidência de gastos ilegais, ilegítimos e não comprovados.
- d.** Gastos com a empresa **A. FORTES LTDA**: **(a)** pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 222.628,39**, por pagamentos a maior, indevidos e irregulares, via imputação de débito aos gestores; **(b)** gastos irregulares com demandas judiciais trabalhistas, com devolução e imputação de débito aos gestores responsáveis no valor de **R\$ 96.928,00**; afronta aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.
- e.** Falta de retenções tributárias do **ISS**, em afronta ao Código Tributário do Município de Mamanguape e princípio da legalidade.
- f.** Gastos ilegais e irregulares com passagens aéreas e hospedagens, no valor total de **R\$99.054,31**, com conseqüente imputação de débito aos gestores responsáveis e devolução ao erário estadual.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- g.** Pagamento de despesa com encargos financeiros e multas, cujo valor perpez **R\$ 83.844,57**, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis; Afronta aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da CF/88.
  - h.** Gastos com a empresa **JP DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO DE PESSOAL LTDA** (ME): **(a)** pagamentos a maior, indevidos e irregulares de **R\$ 54.000,00**; **(b)** despesas não comprovadas de **R\$ 221.110,58**. Em ambos os casos, a Auditoria pugna pela devolução dos recursos ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.
  - i.** Gastos com empresa **MOREIRA & CARVALHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** (ME): **(a)** infração aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade; **(b)** pagamentos a maior, irregulares e indevidos de plantões médicos, no valor total de **R\$ 1.404.234,61**, pelo que a unidade técnica solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito ao **IPCEP**; **(c)** pedido de devolução de **R\$ 30.000,00** pagos de forma irregular e ilegítima a ocupante de cargo de diretor médico, via imputação de débito ao **IPCEP**; **(d)** terceirização de atividade-fim, com infração ao Parecer PN TC 051/2000 e TCU 169/92, Súmula 331 do TST.
  - j.** Presença de inconsistências contábeis;
  - k.** Gastos com locação de equipamentos hospitalares ilegítimos, irregulares e não comprovados no valor de **R\$ 35.520,00**, pelo que a Auditoria pede devolução ao erário e imputação de débito aos gestores responsáveis.
  - l.** Gastos irregulares com fornecimento de alimentação: devolução de **R\$ 25.837,00** ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, por prática de atos ilegítimos, ilegais e sem revisão contratual e/ou normativa; afronta aos princípios constitucionais da legalidade e economicidade.
  - m.** Ausência de tombamento e registro patrimonial dos bens adquiridos pelo repasse da **SES** ao **IPCEP**.
  - n.** Gestão de Pessoal – **(a)** presença de rescisões contratuais sem assinatura dos empregados; **(b)** pedido de explicações formais sobre existência de outros vínculos celetistas a ocupante de cargo de diretora geral do hospital.
04. O **MPJTC**, em **Parecer** de fls. 4121/4166, acompanhou o entendimento técnico, com algumas modificações, a saber:
- a.** No que tange às **RECOMENDAÇÕES**:
    - i.** Que seja procedido o imediato cancelamento (rescisão) dos contratos com as seguintes pessoas jurídicas: A. FORTES SERVIÇOS DE CONTROLE E ACESSO LTDA; ADSON PINTO DA SILVA (ME); NEVADA UTI MÓVEL LTDA; MOREIRA & CARVALHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (ME); JP DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO DE PESSOAL LTDA (ME);
    - ii.** Que a administração do HGM evite o pagamento de despesas operacionais com incidência de multas, juros e/ou outros encargos financeiros, tendo em vista o desperdício de recursos públicos;
    - iii.** Que se remetam os presentes autos ao Fisco de Mamanguape, para fins de verificação da falta de retenção tributária do ISS pelo HGM;
    - iv.** Que o IPCEP (Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional) se abstenha de pagar plantões médicos a Diretor Médico, por razões de infração aos princípios da razoabilidade e eficiência;
    - v.** Que a SES (Secretaria de Saúde) PB proceda à imediata regularização patrimonial dos bens adquiridos por organizações sociais no Estado da Paraíba, a partir dos repasses contratuais efetuados mensalmente;
    - vi.** Que sejam remetidas as informações quanto à empresa A. FORTES LTDA. ao Ministério Público Estadual, com vistas às providências que entender cabíveis para o aprofundamento das investigações ora iniciadas.
  - b.** No que tange às **IRREGULARIDADES**, restam mantidos os seguintes aspectos:
    - i.** Contrato de Gestão entre o Estado da Paraíba e o Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional – IPCEP, já julgado irregular (Acórdão AC2-TC nº 05169/14);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ii. Recursos movimentados em dinheiro: pedido de apresentação de documentação comprobatória no valor de R\$ 45.000,00 de gastos pagos em dinheiro, sob pena de responsabilização aos gestores, com imputação de débito, acaso não justificados. – Gestores Responsáveis: Roberta Batista Abath (Sec. SES) e Adalberto da Silva Ribeiro (débito a ser verificado em relação aos valores pagos em 2014/2015) e Isis Regina Unfer Pereira (débito a ser verificado em relação aos valores pagos em 2014/2015) - IPCEP;
- iii. Irregularidade com controle de estoques: falta de comprovação de estoque no valor total de R\$ 436.420,44, pelo que a Auditoria pede devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, por incidência de gastos ilegais, ilegítimos e não comprovados. – Gestores Responsáveis: Roberta Batista Abath (Sec. SES) e Isis Regina Unfer Pereira (R\$ 436.420,44) –IPCEP;
- iv. Gastos com a empresa A. FORTES LTDA: (a) pedido de devolução ao erário estadual, por pagamentos a maior, descontando-se da imputação apenas os valores que se fizerem comprovar mediante folha de pagamento confrontada com o livro de ponto ou comprovação de frequência, e as notas fiscais e comprovação de uso dos quantitativos de materiais pela funcionária do IPCEP responsável pela fiscalização do contrato. E valores indevidos e irregulares com demandas judiciais trabalhistas, com devolução e imputação de débito aos gestores responsáveis no valor de R\$ 96.928,00; afronta aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade. – Gestores Responsáveis: Roberta Batista Abath (Sec. SES) e Adalberto da Silva Ribeiro (débito a ser calculada quanto ao item “a”) e Isis Regina Unfer Pereira (débito a ser calculado quanto ao item “a” e R\$ 96.928,00 – item “b” – IPCEP; 2.6) Falta de retenções tributárias do ISS, em afronta ao Código Tributário do Município de Mamanguape e princípio da legalidade. – Gestores Responsáveis: Roberta Batista Abath (Sec. SES) e Adalberto da Silva Ribeiro e Isis Regina Unfer Pereira (IPCEP);
- v. Falta de retenções tributárias do ISS, em afronta ao Código Tributário do Município de Mamanguape e princípio da legalidade. – Gestores Responsáveis: Roberta Batista Abath (Sec. SES) e Adalberto da Silva Ribeiro e Isis Regina Unfer Pereira (IPCEP);
- vi. Gastos ilegais e irregulares com passagens aéreas e hospedagens, no valor total de R\$ 99.054,31, com conseqüente imputação de débito aos gestores responsáveis e devolução ao erário estadual. – Gestores Responsáveis: Roberta Batista Abath (Sec. SES) e Adalberto da Silva Ribeiro (R\$ 27.381,47) e Isis Regina Unfer Pereira (R\$ 56.463, 10) – IPCEP;
- vii. Pagamento de despesas com encargos financeiros e multas, cujo valor perfaz R\$ 83.844,57, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis. – Gestores Responsáveis: Roberta Batista Abath (Sec. SES) e Adalberto da Silva Ribeiro (R\$ 27.381,47) e Isis Regina Unfer Pereira (R\$ 56.463,10) – IPCEP;
- viii. Gastos com a empresa JP DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO DE PESSOAL LTDA (ME): (a) pagamento a maior, indevidos e irregulares de R\$ 54.000,00; (b) despesas não comprovadas de R\$ 221.110, 58. Em ambos os casos a Auditoria pugna pela devolução dos recursos ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis. – Gestores Responsáveis: Roberta Batista Abath (Sec. SES) e Adalberto da Silva Ribeiro (R\$ 49.182,04, item “b”) e Isis Regina Unfer Pereira (R\$54.000,00, item “a” e R\$ 171.928,54, item “b”) – IPCEP;
- ix. Gastos com a empresa MOREIRA & CARVALHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (ME): 9ª) infração aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade; (b) pagamentos a maior, irregulares e indevidos de plantões médicos, no valor total de R\$ 1.404.234,61, pelo que solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito ao IPCEP; (c) pedido de devolução de R\$ 30.000,00 pagos de forma irregular e ilegítima a ocupante de cargo de diretor médico, via imputação ao IPCEP; (d) terceirização de atividade-fim, com infração ao Parecer PN TC 051/2000 e TCU 169/92, Súmula 331 do TST. – Gestores Responsáveis: Roberta Batista Abath (Sec. SES) e Adalberto da Silva Ribeiro (R\$ 251.605,78 (b), R\$ 30.000,00 (c), (a) e (d) e Isis Regina Unfer Pereira (R\$ 1.152.628,83 (b), (a) e (d) – IPCEP;
- x. Presença de inconsistências contábeis – Gestores Responsáveis: Roberta Batista Abath (Sec. SES) e Adalberto da Silva Ribeiro e Isis Regina Unfer Pereira (IPCEP);
- xi. Gastos com locação de equipamentos hospitalares ilegítimos, irregulares e não comprovados no valor de R\$ 35.520,00, pelo que a Auditoria pede devolução ao erário e imputação de débito aos responsáveis – Gestores Responsáveis: Roberta Batista Abath (Sec. SES) e Adalberto da Silva Ribeiro (R\$ 35.520,00) – IPCEP;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- xii. Gastos irregulares com fornecimento de alimentação; por prática de despesa sem previsão contratual e/ou normativa; afronta aos princípios constitucionais da legalidade e economicidade. Imputação de multa art. 56,II, LOTCE. – Gestores Responsáveis: Roberta Batista Abath (Sec. SES) e Adalberto da Silva Ribeiro e Isis Regina Unfer Pereira – IPCEP;
  - xiii. Ausência de tombamento e registro patrimonial dos bens adquiridos pelo repasse da SES ao IPCEP. – Gestor Responsável: Roberta Batista Abath (Sec. SES);
  - xiv. Gestão de Pessoal: (a) presença de rescisões contratuais sem assinatura dos empregados; (b) pedido de explicações formais sobre existência de outros vínculosceletistas a ocupante de cargo de diretora geral do hospital. – Gestores Responsáveis: Roberta Batista Abath (Sec. SES) e Adalberto da Silva Ribeiro (a) e Isis Regina Unfer Pereira(a) e (b) IPCEP.
05. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe.**

### **VOTO DO RELATOR**

Ao analisar a **execução** do **CONTRATO DE GESTÃO** firmado entre o **Governo do Estado da Paraíba - Secretaria de Estado da Saúde**, e o **Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP**, a instrução processual identificou as **falhas a seguir discutidas**:

- ***Contrato de Gestão entre o Estado da Paraíba e o Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP ferindo a Constituição Federal (art. 195 e seguintes) e a Lei Federal 8.080/90 (art. 24).***

Conforme salientou a Representante do **MPJTC**, o procedimento de dispensa licitatória que deu origem ao contrato de gestão ora em debate já foi objeto de apreciação pela 2ª Câmara desta Corte, nos autos do **processo TC 09.364/14**, sendo decidido, por meio do **Acórdão AC2-TC nº 05169/14**:

1. **JULGAR IRREGULAR** a Dispensa nº 156/14, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, quanto ao aspecto formal;
2. **APLICAR MULTA** ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 8.402,45 (oito mil quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no art. 56, II e IV da LOTCE e art. 201, III do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **ENCAMINHAR CÓPIA** desta decisão ao Ministério Público Comum, para as providências que julgar pertinentes;
4. **DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO ESPECIAL**, no prazo de 30 (trinta) dias para verificar a execução do contrato de gestão firmado a partir da Dispensa nº 156/14;

- **O item 04, supracitado, deu origem ao presente processo, que se volta exclusivamente à execução do ajuste, uma vez que a celebração do contrato e seus aspectos formais já foram debatidos no processo TC 09.364/14. A assinatura do contrato de gestão ocorreu em gestão anterior a da Sra. Roberta Batista Abath.**

- ***DA RESPONSABILIDADE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO.***

No âmbito do Estado da Paraíba, a **Lei Estadual nº 9.454, de 06 de outubro de 2011**, instituiu o **Programa de Gestão Pactuada**, dispondo sobre a qualificação de organizações sociais, entre outros assuntos. Do ponto de vista da execução, acompanhamento e fiscalização do contrato de gestão, a responsabilidade recai sobre a diretoria da entidade e órgãos deliberativos e de fiscalização (**art. 16**).

O **art. 17** da mesma Lei estatui:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Art. 17.** *O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato de gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Estado, serão efetuados:*

**I** – quanto às metas pactuadas e aos resultados alcançados, pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da área;

**II** – quanto ao aprimoramento da gestão da Organização Social e à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, pelo Poder Público.

Sobre a prestação de contas da **Organização Social**, esta deve ser apresentada **trimestralmente**, ou a qualquer tempo, conforme o interesse público. A prestação de contas, nos termos do **art. 18 da Lei Estadual nº 9.454/2011**, conterá relatório comparativo específico das **metas propostas com os resultados alcançados**, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros. Ao final do exercício financeiro, deve a Organização Social elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata o artigo e encaminhá-la à Secretaria de Estado da área.

O enfoque legal, como se depreende dos dispositivos citados, é centrado nos resultados obtidos em relação às metas pactuadas, **não havendo menção direta quanto à responsabilidade do Titular da Pasta sobre a ordenação das despesas realizadas pela organização social.**

Obviamente há uma responsabilidade de acompanhamento e fiscalização da atuação da entidade por parte da Secretaria de Estado respectiva. Esta situação torna-se evidente no **art. 20 da Lei nº 9.454/11:**

**Art. 20.** *Os servidores do órgão competente da Secretaria de Estado da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência à Controladoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.*

De outra parte, os diretores da **Organização Social**, ao receberem verbas públicas enquadram-se no **parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal/88:**

**Art. 70, Parágrafo único.** *Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.*

Com base nesse dispositivo constitucional, a Organização Social é **diretamente responsável** pelo mau uso do dinheiro público e seus representantes estão sujeitos à responsabilidade pelos danos causados ao erário e todas as penalidades e conseqüências jurídicas de seus atos nas diversas esferas do Direito.

Quanto à atuação da Secretaria de Estado da Saúde, do ponto de vista da lei estadual já mencionada, houve falha sistemática em acompanhar com maior rigor as operações realizadas pelo IPCEP. O **Relator**, em **2014**, formalizou processo no intuito de compelir a Secretaria de Estado da Saúde, em cooperação com as organizações sociais que atuam em unidades de saúde, a publicar no portal da transparência informações atualizadas e pormenorizadas dos gastos de cada entidade (**processo TC 11.687/14**). Em **2015**, após os ajustes das partes envolvidas, as informações passaram a ser disponibilizadas e continuamente atualizadas no portal criado para este fim<sup>2</sup>, com acesso público irrestrito.

Destaque-se, ainda, a criação, pela então Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath, de comissão de avaliação e fiscalização de organizações sociais<sup>3</sup>, o que representou providência de natureza efetiva no sentido do controle das ações das Organizações Sociais contratadas pela Secretaria de Estado da Saúde.

**Por todas essas razões, entendo que não há fundamento nos autos para a responsabilização solidária da Secretária de Estado da Saúde pela devolução de quantias a serem imputadas, sendo suficientes as recomendações à atual Titular da Pasta no sentido da adoção de medidas corretivas nas situações relatadas pela Auditoria.**

<sup>2</sup> Vide Decisão Singular DSPL TC 00025/15, Decisão Singular DSPL TC 00033/15 e Acórdão APL TC 00055/16.

<sup>3</sup> A Comissão foi inicialmente criada pela Portaria nº 570/2011 e sofreu modificações pelas portarias nº 102/13, 161/GS de 11/05/15, 002/GS de 03/01/17 e 242/GS.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ***Recursos movimentados em dinheiro: pedido de apresentação de documentação comprobatória no valor de R\$ 118.242,94 de gastos pagos em dinheiro, sob pena de responsabilização aos gestores, com imputação de débito, se não justificados.***

A Auditoria detectou o uso de recursos em dinheiro (via caixa) para pagamentos sem a devida documentação comprobatória. O relatório técnico identifica a responsabilidade do Sr. Adalberto da Silva Ribeiro, no valor de **R\$ 84.691,45**, e da Sra. Isis Regina Unfer Pereira, no montante de **R\$ 33.551,49**, além da co-responsabilidade da Secretária de Estado da Saúde.

A defesa da Secretaria de Estado da Saúde alude à comprovação do saldo inicial de **R\$73.242,94** nos autos do **processo TC 13.645/15**. Como bem salientou a Representante do **MPJTC**, "o valor de **R\$ 73.242,94** já fora apontado pela Auditoria no **Processo TC nº 13645/15** como saldo final de **Caixa de uso não comprovado**, ao que a defesa aludiu que tais despesas decorreram da necessidade premente para a implantação dos serviços e que parte desta despesa não havia sido escriturada em **2014** por força de extravio da documentação comprobatória, tendo sido transferida para o **exercício de 2015**, o que não se comprovou até o momento do relatório de análise de defesa naquele processo nem neste. Portanto, considerando que este valor apontado no Processo de análise do **exercício de 2014** diz respeito a despesas realizadas naquele exercício, deve-se excluir do montante de **R\$ 118.242,94**, restando a comprovar neste exercício o valor de **R\$ 45.000,00**."

Quanto à participação da ex-Secretária de Saúde na responsabilização pela devolução do valor, entendo não ser cabível ao caso. A movimentação dos recursos pela Organização Social nesse grau de especificidade (movimentação de recursos em espécie) refoge do controle exercido pela Titular da Pasta da Saúde, a quem coube repassar os recursos ao **IPCEP** e, periodicamente, receber prestação de contas da quantia.

**Assim, tendo sido exigidos pela Auditoria os documentos comprobatórios de despesas, compete à gestão do IPCEP, na condição de administradores das verbas públicas, apresentarem o conjunto comprobatório. Portanto aos gestores restará a responsabilização solidária pela restituição da quantia de R\$ 45.000,00 aos Cofres Públicos, nos valores proporcionais à repartição calculada pela Auditoria, de R\$ 32.229,00 para o Sr. Adalberto da Silva Ribeiro e R\$ 12.771,00 para a Sra Isis Regina Unfer Pereira.**

- ***Irregularidade com controle de estoques: falta de comprovação de estoque no valor total de R\$ 436.420,44, pelo que a Auditoria pede devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, por incidência de gastos ilegais, ilegítimos e não comprovados.***

A falha tem como responsável a Sra. Isis Regina Unfer Pereira, apontando a Auditoria, mais uma vez, a responsabilidade solidária da ex-gestora da Pasta da Saúde. A Auditoria, por meio de amostragem, detectou falta de comprovação de estoques no total de **R\$ 436.420,44**. Não foram apresentados documentos capazes de esclarecer os questionamentos técnicos. A ex-Secretária de Estado da Saúde, por sua vez, alegou ser da responsabilidade exclusiva da Organização Social a gestão dos estoques.

De fato, cumpre à direção do **IPCEP** demonstrar inequivocamente a gestão de seus estoques, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e transparência, que devem ser observados não apenas por entidades componentes da Administração Pública, mas por toda pessoa que recebe ou administra recursos públicos.

**Diante da ausência de documentos comprobatórios, impõe-se a imputação do valor à Sra. Isis Regina Unfer.**

- ***Gastos com a empresa A. FORTES LTDA: (a) pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 222.628,39, por pagamentos a maior, indevidos e irregulares, via imputação de débito aos gestores; (b) gastos irregulares com demandas judiciais trabalhistas, com devolução e imputação de débito aos gestores responsáveis no valor de R\$ 96.928,00; afronta aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.***

Trata-se de gastos com manutenção e limpeza predial, contratados pelo **IPCEP** junto à **empresa A Fortes Ltda.**, com sede em Mauá (SP), por meio de dois contratos, sendo o primeiro estimado em **R\$101.429,18** mensais (**22 profissionais**) e o segundo, de limpeza, higienização e jardinagem, no valor mensal de **R\$ 100.857,35** (**27 profissionais**).

Com base nas **GFIP** fornecidas e no número de profissionais, a Auditoria, utilizando parâmetros mais favoráveis ao gestor, encontrou pagamentos a maior em favor da empresa, com as responsabilidades repartidas entre o Sr. Adalberto da Silva Ribeiro (**R\$ 22.597,18**) e a Sra. Isis Regina Unfer Ferreira (**R\$ 200.031,21 e R\$ 96.928,00** para cada contrato, totalizando **R\$ 296.959,21**).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria ainda fez o registro da inexistência física da empresa contratada, no que foi acompanhada pela Representante do **MPJTC**, que colacionou diversos elementos e fotografias demonstrando as incongruências das informações relacionadas ao endereço da sede da empresa, asseverando que todos esses indícios devem ser "objeto de aprofundamento investigativo no âmbito do Ministério Público Estadual".

**As defesas apresentadas pelo IPCEP e pela Secretaria de Estádio da Saúde não trouxeram elementos probatórios ou argumentos capazes de reverter as constatações técnicas, conduzindo à responsabilização dos Srs. Adalberto da Silva Ribeiro (R\$ 22.597,18) e Ísis Regina Unfer Pereira (R\$ 296.959,21) pela devolução dos valores, nos moldes delineados pela Unidade Técnica em seu relatório inicial.**

➤ No tocante às **demandas judiciais**, a empresa contratada foi considerada revel em diversos processos junto ao **TRT da 13ª Região**, causando a responsabilidade solidária do **IPCEP** e da Secretaria de Saúde por condenações no montante de **R\$ 96.928,00**. Nesse particular, a responsabilidade do Poder Público decorre de Lei, independentemente da vontade do gestor, notadamente no que se refere às verbas previdenciárias<sup>4</sup>.

**Entretanto, no tocante à gestão da Organização Social, subsiste a responsabilidade pela condenação judicial, decorrente do não pagamento das obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias, porquanto causou prejuízo ao erário, uma vez que o montante foi pago com verbas destinadas ao objeto do contrato de gestão.**

- ***Falta de retenções tributárias do ISS, em afronta ao Código Tributário do Município de Mamanguape e princípio da legalidade.***

Houve manifesta falta de retenções tributárias do **ISS** sobre contratos firmados pelo **IPCEP**, contrariando o Código Tributário do município de Mamanguape. Ao contrário do que afirma a defesa, os contratos representaram despesas passíveis de recolhimento do tributo, a exemplo da já mencionada empresa A Fortes Serviços de Controle de Acesso Ltda. Além disso, como esclarece o parecer ministerial, as certidões negativas de débito tributário apresentadas não possuem idoneidade, "posto que os contratos firmados pelo **IPCEP** com as respectivas empresas evidenciam a sua responsabilidade pelo recolhimento como substituto tributário".

**A eiva, de responsabilidade dos gestores do IPCEP e da então Secretária de Estado da Saúde na condição de responsável pela fiscalização periódica das despesas realizadas pela Organização Social, enseja aplicação de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE.**

- ***Gastos ilegais e irregulares com passagens aéreas e hospedagens, no valor total de R\$ 99.054,31, com conseqüente imputação de débito aos gestores responsáveis e devolução ao erário estadual.***

A Auditoria destacou a realização de despesas em favor da **empresa BRAVIA VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA (LAKSHMI TOUR)**, sediada no Rio de Janeiro, para aquisição de passagens aéreas e custeio de hospedagens para membros fundadores da Organização Social, diretores e gerentes do hospital. A despesa, conforme salientou a Auditoria, não estava prevista no contrato de gestão, nem há respaldo legal que autorize seu pagamento pelo Poder Público.

Com efeito, não faz sentido que o deslocamento dos diretores e gestores seja pago pelos Cofres Públicos, uma vez que tais custos deveriam integrar o valor contratual quando da opção pela adoção de modelo gerencial terceirizado e escolha de uma entidade sediada fora das fronteiras estaduais.

**Assim, em consonância com a Auditoria e o MPJTC, entendo serem os valores passíveis de devolução pelos gestores do IPCEP.**

- ***Pagamento de despesa com encargos financeiros e multas, cujo valor perfaz R\$83.844,57, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis; Afronta aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da CF/88.***

A justificativa do **IPCEP** para tais gastos foram os atrasos nos repasses por parte da Secretaria de Estado da Saúde. Tais atrasos foram admitidos pela Secretaria de Estado da Saúde, que em sua defesa, esclareceu que o repasse de um mês era efetuado no mês seguinte.

<sup>4</sup> Art. 71, § 2º da Lei 8.666/93. A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria e a Procuradoria atentaram para o fato de que praticamente durante todo o exercício de **2015**, o saldo das aplicações financeiras apresentou-se acima de **R\$ 1.000.000,00**, chegando em fevereiro a mais de **R\$ 3.000.000,00** (**documento TC 50.471/16**), fato que, por si só, desautoriza o argumento do defendente.

A proposta do modelo terceirizado de gestão é precisamente ser mais vantajoso para a Administração Pública, evitando, entre outras ocorrências danosas, desperdícios com despesas decorrentes de atrasos no pontual pagamento das obrigações. Mais uma vez, o contrato de gestão cuja execução ora se analisa não demonstra sua vantajosidade para a Administração Pública, nem substituiu a contento a administração direta, posto que não se mostrou, nesse como em outros aspectos, econômico ou eficiente.

**Cumpra a imputação do valor aos gestores do IPCEP e a aplicação de multa pela prática antieconômica danosa aos cofres públicos.**

- **Gastos com a empresa JP DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO DE PESSOAL LTDA (ME): (a) pagamentos a maior, indevidos e irregulares de R\$ 54.000,00; (b) despesas não comprovadas de R\$ 221.110,58. Em ambos os casos, a Auditoria pugna pela devolução dos recursos ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.**

O Hospital de Mamanguape celebrou contrato de elaboração dos protocolos clínicos do **HGM** com a **empresa JP DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO DE PESSOAL LTDA (ME)**, em **2015**, no valor total de **R\$ 54.000,00**. A empresa tem sede na Barra da Tijuca, município do Rio de Janeiro, sendo aberta formalmente em **26/12/2013**.

Entretanto, foram detectados pagamentos de **R\$ 108.000,00** à empresa, ou seja, o dobro do valor contratado. Também restou consignado que um dos sócios da empresa, o Sr. João Paulo Duarte Salgado Júnior, também recebeu pagamentos mensais entre março e novembro de **2015** na condição de autônomo (pessoa física) a título de "serviços médicos", totalizando o valor de **R\$ 221.110,58**. Observe-se que o Sr. João Paulo Duarte Salgado Júnior não figura na relação de médicos nem nos mapas de plantões fornecidos pela direção médica da unidade de saúde em **2015**.

A Auditoria ainda informou que o Sr. João Paulo Duarte Salgado Júnior, respondeu a processo de inquérito administrativo quando atuou como diretor de hospital em Duque de Caxias (RJ), por fraudes em escala de serviços e plantões médicos.

**As alegações da defesa não se fizeram acompanhar dos respectivos documentos para a comprovação da despesa, de sorte que se impõe a devolução da quantia pelos gestores do IPCEP indicados pela Auditoria em seu relatório inicial.**

- **Gastos com empresa MOREIRA & CARVALHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (ME): (a) infração aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade; (b) pagamentos a maior, irregulares e indevidos de plantões médicos, no valor total de R\$ 1.404.234,61, pelo que a unidade técnica solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito ao IPCEP; (c) pedido de devolução de R\$ 30.000,00 pagos de forma irregular e ilegítima a ocupante de cargo de diretor médico, via imputação de débito ao IPCEP; (d) terceirização de atividade-fim, com infração ao Parecer PN TC 051/2000 e TCU 169/92, Súmula 331 do TST.**

Segundo a apuração da Auditoria, o **IPCEP** celebrou contrato de prestação de serviços médicos com a **empresa MOREIRA & CARVALHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (ME)**, especificamente em **26/12/2014**, empresa sediada em João Pessoa, aberta formalmente apenas em **04/09/2014** (menos de quatro meses antes da celebração do contrato), cujo sócio administrador é o Sr. BERNARDO MOREIRA DE OLIVEIRA, que inclusive atuava à época da assinatura do contrato como diretor médico do hospital (de **18/08/14 a 24/04/15** nessa função), com clara afronta aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade pública, ambos consagrados na Carta Constitucional.

De acordo com o contrato celebrado, a prestação de serviços médicos deveria ocorrer, com exclusividade, por intermédio dos sócios da empresa. Conforme a Receita Federal do Brasil, apenas o Sr. Bernardo Moreira de Oliveira é sócio da empresa contratada.

No exercício de **2015**, foram pagos **R\$ 1.670.774,61** à **MOREIRA & CARVALHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (ME)**, equivalendo a uma média mensal de **R\$ 139.231,21** a um só profissional médico, uma vez que a empresa conta com um único sócio.

Além de salientar a representatividade da despesa em comparação com outras da mesma espécie no mesmo exercício, a Auditoria, a partir do mapa de plantões fornecido pela direção médica do hospital, apurou pagamentos a maior no montante de **R\$ 1.404.234,61**, calculado minuciosamente mês a mês no relatório inicial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ainda observou a Unidade Técnica, em algumas ocasiões, o registro de **04 plantões médicos** num mesmo dia e a incidência de **50 plantões médicos no mês de janeiro**, o que se demonstra humanamente impossível. A Auditoria ainda verificou que o Sr. Bernardo Moreira de Oliveira atuou em **2015** como médico do **PSF no município de Cural de Cima**, com remuneração de **R\$ 30.000,00**.

Por fim, o Sr. Bernardo Moreira de Oliveira recebeu também, como pessoa física, na função de diretor médico, o valor mensal de **R\$ 10.000,00** entre **janeiro e março de 2015**, meses em que, segundo o mapa de plantões, teria prestado **50, 34 e 26 plantões no Hospital de Mamanguape**. O valor total do gasto foi de **R\$ 30.000,00**.

**Diante da gravidade das constatações técnicas, e considerando que a defesa em nada contribuiu para esclarecer a pertinência dos gastos questionados, entendo ser passível de imputação as quantias apontadas pela Auditoria, quais sejam R\$ 1.404.234,61 e R\$30.000,00, de responsabilidade dos gestores da Organização Social.**

- **Presença de inconsistências contábeis.**

A Unidade Técnica relacionou inconsistências e/ou impropriedades contábeis no balancete contábil consolidado (acumulado) de **2015**.

1. Conta ESTOQUES: apresenta saldo contábil NULO (valor ZERO no balancete e balanço patrimonial), ao passo que o relatório gerencial de controle de estoques (**software da empresa terceirizada SAUTECH**), apontava para valor final de **R\$ 3.214.362,98** no final de **2015**, culminando em diferença de **R\$ 3.214.362,98**;
2. Conta ADIANTAMENTO DE FORNECEDOR (conta de direito): apresenta saldo a receber de **R\$ 33.012,85**, referente a pagamentos a fornecedores sem a devida retenção de tributos legais devidos;

**Apesar das informações prestadas por oportunidade da defesa, permaneceu o registro técnico, no sentido de que as falhas ocorreram, cabendo recomendações no sentido da não repetição das práticas.**

- **Gastos com locação de equipamentos hospitalares ilegítimos, irregulares e não comprovados no valor de R\$ 32.520,00, pelo que a Auditoria pede devolução ao erário e imputação de débito aos gestores responsáveis.**

O Hospital de Mamanguape realizou despesa no montante de **R\$ 32.520,00** junto à **empresa Almeri Ângelo Salviano da Silva** a título de locação de equipamentos hospitalares. Entretanto, segundo declaração formal do **IPCEP**, foram locados equipamentos médico-hospitalares em **2015** apenas às **empresas NTB Materiais Cirúrgicos Ltda. e MTF Maria Francelina Barkokebas Cavalcanti ME**. Assim, a despesa em favor de **Almeri Ângelo Salviano da Silva ME** foi considerada não comprovada.

**A documentação acostada por ocasião da defesa não foi suficiente para comprovar a regularidade da despesa, que deverá ser imputada ao Sr. Adalberto da Silva Ribeiro, sem prejuízo de aplicação de multa amparada no art. 56 da LOTCE.**

- **Gastos irregulares com fornecimento de alimentação: devolução de R\$ 25.837,00 ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, por prática de atos ilegítimos, ilegais e sem revisão contratual e/ou normativa; afronta aos princípios constitucionais da legalidade e economicidade.**

O Hospital de Mamanguape realizou despesas com alimentação em favor da **empresa Adson Pinto da Silva (ME)**, sediado em Mamanguape, no total de **R\$ 1.230.684,00**, durante o exercício de **2015**. O contrato foi destinado a cobrir os serviços de desjejum, colação, almoço, lanche e jantar para pacientes, acompanhantes, empregados e terceirizados.

Entretanto foi localizado pagamento com nomenclatura CEIA, no valor de **R\$ 25.837,00**, sem previsão contratual. A defesa não obteve êxito em demonstrar o amparo contratual do valor, entretanto, como salientou a representante do Parquet, "não é incomum que em estabelecimentos da espécie sejam fornecidas duas refeições mais substanciais (almoço e jantar) e outras três menores (café da manhã, lanche e ceia). De outra parte, não houve indicação da Auditoria de que tais refeições não tenham sido efetivamente fornecidas, razão pela qual entendo que não há suficientes indícios para a imputação dos valores e que o fornecimento de tais refeições poderia ser objeto de um aditivo contratual"

**Acompanho o entendimento ministerial, no sentido de ser falha passível de multa aos gestores responsáveis pela contratação, dispensando a responsabilização pela devolução da quantia.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Ausência de tombamento e registro patrimonial dos bens adquiridos pelo repasse da SES ao IPCEP.**

A Auditoria observou a ausência de tombamento dos bens permanentes adquiridos, bem como seu registro no sistema patrimonial da Secretaria de Estado da Saúde, por se tratar de bens comprados com verba pública. O assunto também foi tratado nos autos da PCA de Secretaria de Estado da Saúde referente ao **exercício de 2015 (processo TC 04.093/16)** e trata de matéria diretamente relacionada à Secretaria, a quem compete manter rigorosamente atualizados o registro e o tombamento desses bens.

**No caso, faz-se relevante recomendar o aperfeiçoamento de medidas de controle nesse sentido.**

- **Gestão de Pessoal – (a) presença de rescisões contratuais sem assinatura dos empregados; (b) pedido de explicações formais sobre existência de outros vínculos celetistas a ocupante de cargo de diretora geral do hospital.**

A detecção de rescisões contratuais sem assinatura deve ser de pronto corrigida, a fim de serem evitados prejuízos ao erário.

**Cabem, portanto, recomendações nesse sentido.**

➤ **Diante de todo o exposto, restam os seguintes valores a serem imputados:**

✓ **Ao Sr. Adalberto da Silva Ribeiro:**

Recursos movimentados em dinheiro	32.229,00
Gastos com a empresa A Fortes Ltda por pagamentos a maior	22.597,18
Gastos irregulares com passagens aéreas	43.172,48
Despesas com encargos financeiros e multas	27.381,47
Despesas não comprovadas com a empresa JP Desenvolvimento e Treinamento de Pessoal Ltda	49.182,04
Pagamentos a maior, irregulares e indevidos de plantões médicos	251.605,78
Pagamento irregular a ocupante do cargo de médico	30.000,00
Locação de equipamentos hospitalares ilegítimos, irregulares e não comprovados	32.520,00
<b>TOTAL →</b>	<b>488.687,95</b>

✓ **À Sra. Isis Regina Unfer:**

Recursos movimentados em dinheiro	12.771,00
Falta de comprovação de estoque	436.420,44
Gastos com a empresa A Fortes Ltda por pagamentos a maior	296.959,21
Gastos irregulares com demandas judiciais trabalhistas	96.928,00
Gastos irregulares com passagens aéreas	55.881,83
Despesas com encargos financeiros e multas	56.463,10
Pagamento a maior com a empresa JP Desenvolvimento e Treinamento de Pessoal Ltda	54.000,00
Despesas não comprovadas com a empresa JP Desenvolvimento e Treinamento de Pessoal Ltda	171.928,54
Pagamentos a maior, irregulares e indevidos de plantões médicos	1.152.628,83
<b>TOTAL →</b>	<b>2.333.980,95</b>

Além disso, as **irregularidades** debatidas nos autos revestem-se de gravidade suficiente para motivar a **desqualificação da entidade como organização social no âmbito do Estado da Paraíba**. Segundo o **art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11**, compete ao Poder Executivo promover a desqualificação de uma entidade, a partir de processo regular, assegurada a ampla defesa:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Art. 29.** *Constatado, a qualquer tempo, o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, o Poder Executivo promoverá sua apuração em processo regular, em que se assegure ampla defesa, podendo proceder à desqualificação da entidade como organização social, respondendo os seus dirigentes, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação.*

**Assim, compete a esta Corte cientificar o Chefe do poder Executivo Estadual do teor dos fatos aqui apurados para que adote providências nesse sentido.**

**Cabe, ainda, a comunicação ao Ministério da Justiça para eventuais medidas de desqualificação no âmbito federal.**

**Voto**, portanto, no sentido de que **Tribunal Pleno**:

- 1. JULGAMENTO IRREGULAR** das despesas examinadas pela Auditoria neste processo, **exercício de 2015**, de responsabilidade dos representantes da Organização Social - **Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP)**;
- 2. IMPUTE DÉBITO** no valor de **R\$ 488.687,95** ao **Sr. Adalberto da Silva Ribeiro** pelas seguintes despesas irregulares:

Recursos movimentados em dinheiro	32.229,00
Gastos com a empresa A Fortes Ltda por pagamentos a maior	22.597,18
Gastos irregulares com passagens aéreas	43.172,48
Despesas com encargos financeiros e multas	27.381,47
Despesas não comprovadas com a empresa JP Desenvolvimento e Treinamento de Pessoal Ltda	49.182,04
Pagamentos a maior, irregulares e indevidos de plantões médicos	251.605,78
Pagamento irregular a ocupante do cargo de médico	30.000,00
Locação de equipamentos hospitalares ilegítimos, irregulares e não comprovados	32.520,00
<b>TOTAL →</b>	<b>488.687,95</b>

- 3. IMPUTE DÉBITO** no valor de **R\$ 2.333.980,95** à **Sra. Isis Regina Unfer** pelas seguintes despesas irregulares:

Recursos movimentados em dinheiro	12.771,00
Falta de comprovação de estoque	436.420,44
Gastos com a empresa A Fortes Ltda por pagamentos a maior	296.959,21
Gastos irregulares com demandas judiciais trabalhistas	96.928,00
Gastos irregulares com passagens aéreas	55.881,83
Despesas com encargos financeiros e multas	56.463,10
Pagamento a maior com a empresa JP Desenvolvimento e Treinamento de Pessoal Ltda	54.000,00
Despesas não comprovadas com a empresa JP Desenvolvimento e Treinamento de Pessoal Ltda	171.928,54
Pagamentos a maior, irregulares e indevidos de plantões médicos	1.152.628,83
<b>TOTAL →</b>	<b>2.333.980,95</b>

- 4. ASSINAR** ao Sr. Adalberto da Silva Ribeiro e a Sra. Isis Regina Unfer **PRAZO** de **60** (sessenta) **dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada nos **itens 1 e 2** ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no **art. 71, § 4º, da Constituição Estadual**;
- 5. APLIQUE MULTA**, no valor de **R\$ 5.000,00** ao **Sr. Adalberto da Silva Ribeiro**, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**;
- 6. APLIQUE MULTA**, no valor de **R\$ 5.000,00** à **Sra. Isis Regina Unfer**, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. **ENCAMINHE CÓPIA** dos autos ao **Ministério Público Comum** para as providências no âmbito de sua competência, inclusive quanto ao acompanhamento do processo de desqualificação do Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (**IPCEP**) como organização social;
8. **ENCAMINHE CÓPIA** dos autos ao **Ministério Público Federal** para as providências no âmbito de sua competência;
9. **CIENTIFIQUE** o **Exmo. Governador do Estado**, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, do teor da presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no tocante à desqualificação do Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (**IPCEP**) como organização social, nos termos do **art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11**;
10. **ENCAMINHE CÓPIA** da presente decisão ao **Ministério da Justiça**, para que, tomando ciência dos fatos apurados, verifique se o Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (**IPCEP**) possui qualificação de organização social e adote as providências que entender cabíveis;
11. **DETERMINE** à **Auditoria** que:
  - a. A partir de levantamento prévio sobre a atuação das empresas a seguir nominadas junto a entes da administração municipal ou estadual, verifique, no âmbito dos respectivos processos de acompanhamento de gestão de **2018**, a legalidade das despesas realizadas:

<b>Empresas</b>
Adson Pinto da Silva
Almeri Ângelo Salviano da Silva ME
Hunter Científica Comercial e Serviços Ltda.
Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos Ltda.
Pontual Distribuidora de Medicamentos Ltda.
Spada Comércio Importação Ltda.
Vida Distribuidora do Nordeste Ltda.
MOREIRA & CARVALHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (ME)

- b. Realize o levantamento das despesas de pessoal efetuadas pela **Organização Social** em **2017 e 2018**, a fim de computar os valores como despesas de pessoal do ente da Administração Pública Estadual nas respectivas Prestações de Contas;
12. **RECOMENDE** à atual Titular da **Secretaria de Estado da Saúde** no sentido de que evite a repetição das falhas registradas nos presentes autos.

### **VOTO VISTA**

(Conselheiro Marcos Antônio da Costa)

Pedi vista dos autos deste Processo, para me inteirar acerca da instrução e das conclusões técnicas e jurídicas, acerca do assunto: **prestação de contas de gerenciamento, execução e prestação de serviços públicos de saúde por Organizações Sociais (OS)**, posto que, no âmbito do Tribunal, a matéria não tem uma jurisprudência firmada e um procedimento específico de análise dos dados para a formação do processo. Com este, inauguramos uma série.

Veja-se que a execução do contrato de gestão em debate, refere-se ao exercício de **2015**, cuja semelhança é bastante próxima do que é tratado nos autos dos **Processos TC 04126/17, 20.123/17, 05868/17 e 12.638/18**, da minha relatoria.

Verifiquei que há situações tratadas na instrução com as quais não guardo o mesmo entendimento, todavia, prefiro não me referir sobre isto nesta oportunidade, que mais serve a uma reflexão do que a formação de um juízo de valor sobre o assunto.

Todavia, vendo por outro lado, *data máxima vênia*, e apenas no aspecto delineado a seguir, não concordo que à Secretária de Estado da Saúde não seja cobrada **responsabilidade de forma solidária**, para os desmandos, e assim se dá por ser esta uma característica absolutamente relevante, nesse tipo de contratação, em que pese a argumentação do nobre Relator, ao contrário, de que .... *a assinatura do contrato de gestão ocorreu em gestão anterior a da Senhora ROBERTA BATISTA ABATH...*, o que não se sustenta se tivermos em vista o princípio da continuidade, aplicável a casos como os aqui tratados. Não tem cabimento, por exemplo, que um Gestor que não tenha firmado o contrato, mas que o executou, não seja responsabilizado pelas irregularidades deste.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Sua Excelência, o Relator, com bastante propriedade, argumenta também em favor da exclusão da responsabilidade solidária da Gestora, no fato de que houve o cumprimento de metas, conforme Art. 17 da Lei 9.454/2011, e no que estabelece o seu Art. 20, parte final, que a seguir reproduzo, porque a hipótese legal não se referiu diretamente à Secretária de Estado:

**"Art. 20. Os servidores do órgão competente da Secretaria de Estado da área, responsáveis pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência à Controladoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária".** (grifei)

Ora, o normativo é bastante claro de modo a não receber interpretação duvidosa acerca do sentido dos objetivos da contratação que busca a otimização do serviço público de saúde e aprimoramento da gestão terceirizada. Não é o caso presente, o que aqui se tem, são desvios e desmandos efetuados com recursos públicos, como fartamente comprovado, nos autos, pelo Ilustre Relator, cuja responsabilização perpassa os Diretores da OS, se espraiando, ainda que de maneira solidária, na Secretária da Saúde e na Comissão a que se refere o artigo 20, multireferenciado.

*Máxima vênia*, mas a responsabilidade solidária pelo prejuízo, como visto, é também da Gestora, tanto quanto da Diretoria da Organização Social e dos integrantes da Comissão de Supervisão, Fiscalização e Acompanhamento e Avaliação do Contrato de Gestão, atores atuantes na senda da terceirização no serviço público.

Não custa nada trazer à baila decisões a respeito da matéria.

### **Tribunal de Contas da União:**

**Acórdão TCU nº 2508/2010 – Plenário**, podem responder solidariamente agentes públicos e da atividade envolvida. Relator: ministro Weder de Oliveira.

#### **Contrato de gestão – serviços de saúde – execução por OS e responsabilidade estatal**

"[...] 9.8.2.1. Apesar de abrir mão da execução direta dos serviços de saúde objeto de contratos de gestão, o Poder Público mantém responsabilidade de garantir que sejam prestados na quantidade e qualidade apropriados [...]"

BRASIL. TCU. Acórdão nº 3.239/2013 – Plenário. Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues.

**Acórdão TCU nº 2.066/2006 – Plenário**, possibilidade de responsabilização pelo TCU do agente público cuja atuação na gestão ou fiscalização de instrumentos de parceria, em todas as suas etapas foi irregular, seja para arcar individual ou solidariamente com os danos causados ao erário, por recursos desviados e/ou por multa pertinente a cada caso.

### **Tribunal de Justiça de São Paulo:**

#### **Responsabilidade solidária da Administração por falha no contrato de gestão**

A Fazenda do Estado é parte legítima para figurar na demanda, pois firmou com organização social contrato tendo por objeto a operacionalização da gestão e execução, pela contratada, das atividades e serviços de saúde na Organização Social [...] de forma que não se pode isentar da responsabilidade sobre o que acontece no nosocômio, especialmente às pessoas nele atendidas, respondendo solidariamente pelos prejuízos que as mesmas venham sofrer em decorrência de falha no serviço."

SÃO PAULO (Estado). TJSP. Processo nº 000466-30.2003.8.26.0053 – 2ª Câmara de Direito Público. Relator: desembargadora Vera Angrisani.

Por tudo isto, acompanho o Relator no seu Voto, exceto quanto à falta de responsabilização da ilustríssima Secretária de Estado da Saúde, **Senhora ROBERTA BATISTA ABATH**, bem assim, que lhe seja aplicada multa.

É o Voto.

**Conselheiro Marcos Antônio da Costa**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 09.912/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM:*

**1. À unanimidade, em:**

- 1.1. JULGAR IRREGULAR as despesas examinadas pela Auditoria neste processo, exercício de 2015, de responsabilidade dos representantes da Organização Social - Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP);**
- 1.2. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público Comum para as providências no âmbito de sua competência, inclusive quanto ao acompanhamento do processo de desqualificação do Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP) como organização social;**
- 1.3. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público Federal para as providências no âmbito de sua competência;**
- 1.4. CIENTIFICAR o Exmo. Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, do teor da presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no tocante à desqualificação do Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP) como organização social, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11;**
- 1.5. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Ministério da Justiça, para que, tomando ciência dos fatos apurados, verifique se o Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP) possui qualificação de organização social e adote as providências que entender cabíveis;**
- 1.6. DETERMINAR à Auditoria que:**
  - a. A partir de levantamento prévio sobre a atuação das empresas a seguir nominadas junto a entes da administração municipal ou estadual, verifique, no âmbito dos respectivos processos de acompanhamento de gestão de 2018, a legalidade das despesas realizadas:**

<b>EMPRESAS</b>
1. ADSON PINTO DA SILVA
2. ALMERI ÂNGELO SALVIANO DA SILVA ME
3. HUNTER CIENTÍFICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
4. PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA
PONTUAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
SPADA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA
VIDA DISTRIBUIDORA DO NORDESTE LTDA
MOREIRA & CARVALHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (ME)

- b. Realize o levantamento das despesas de pessoal efetuadas pela Organização Social em 2017 e 2018, a fim de computar os valores como despesas de pessoal do ente da Administração Pública Estadual nas respectivas Prestações de Contas.**
- 1.7. RECOMENDAR à atual Titular da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de que evite a repetição das falhas registradas nos presentes autos.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2. À maioria, em:

2.1. **IMPUTAR DÉBITO** no valor de R\$ 488.687,95 (quatrocentos e oitenta e oito mil seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) equivalentes a 9.934,70 UFR/PB ao Sr. Adalberto da Silva Ribeiro pelas seguintes despesas irregulares:

<i>Recursos movimentados em dinheiro</i>	<b>32.229,00</b>
<i>Gastos com a empresa A Fortes Ltda. por pagamentos a maior</i>	<b>22.597,18</b>
<i>Gastos irregulares com passagens aéreas</i>	<b>43.172,48</b>
<i>Despesas com encargos financeiros e multas</i>	<b>27.381,47</b>
<i>Despesas não comprovadas com a empresa JP Desenvolvimento e Treinamento de Pessoal Ltda.</i>	<b>49.182,04</b>
<i>Pagamentos a maior, irregulares e indevidos de plantões médicos</i>	<b>251.605,78</b>
<i>Pagamento irregular a ocupante do cargo de médico</i>	<b>30.000,00</b>
<i>Locação de equipamentos hospitalares ilegítimos, irregulares e não comprovados</i>	<b>32.520,00</b>
<b>TOTAL →</b>	<b>488.687,95</b>

2.2. **IMPUTAR DÉBITO** no valor de R\$ 2.333.980,95 (dois milhões trezentos e trinta e três mil novecentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), equivalentes a 47.448,28 UFR/PB à Sra. Isis Regina Unfer pelas seguintes despesas irregulares:

<i>Recursos movimentados em dinheiro</i>	<b>12.771,00</b>
<i>Falta de comprovação de estoque</i>	<b>436.420,44</b>
<i>Gastos com a empresa A Fortes Ltda por pagamentos a maior</i>	<b>296.959,21</b>
<i>Gastos irregulares com demandas judiciais trabalhistas</i>	<b>96.928,00</b>
<i>Gastos irregulares com passagens aéreas</i>	<b>55.881,83</b>
<i>Despesas com encargos financeiros e multas</i>	<b>56.463,10</b>
<i>Pagamento a maior com a empresa JP Desenvolvimento e Treinamento de Pessoal Ltda</i>	<b>54.000,00</b>
<i>Despesas não comprovadas com a empresa JP Desenvolvimento e Treinamento de Pessoal Ltda</i>	<b>171.928,54</b>
<i>Pagamentos a maior, irregulares e indevidos de plantões médicos</i>	<b>1.152.628,83</b>
<b>TOTAL →</b>	<b>2.333.980,95</b>

2.3. **ASSINAR** ao Sr. Adalberto da Silva Ribeiro e a Sra. Isis Regina Unfer **PRAZO** de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada nos itens 1 e 2 ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

2.4. **APLICAR MULTA**, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 101,65 UFR/PB, ao Sr. Adalberto da Silva Ribeiro, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.5. APLICAR MULTA, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 101,65 UFR/PB, à Sra. Isis Regina Unfer, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 13:53



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2018 às 11:49



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2018 às 12:44



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL